



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000667/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COPENOR CIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL A PROIBINDO

Tendo a ora Recorrente optado por pleitear ao Poder Judiciário o reconhecimento expresso do seu direito à compensação e tendo aquele órgão indeferido o seu pedido (decisão esta que não foi reformada até o presente momento), não cabe a este colegiado, ignorar a existência de pronunciamento judicial específico nesse sentido, sob pena de descumprimento de decisão judicial, o que é vedado pelo sistema brasileiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Sergio Celani e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ em Salvador que não homologou a compensação declarada, por entender que o contribuinte não observou os requisitos legais para tal, na medida em que não comprovou a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, tampouco a assunção das custas do processo, inclusive dos honorários advocatícios.

A ora Recorrente propôs Ação Ordinária, protocolada no sob o nº 92/347-8, *objetivando a declaração de inexigibilidade do FINSOCIAL, face a sua inconstitucionalidade, desobrigando-se as autoras ao seu recolhimento e condenando-se a ré a restituir todos os valores a esse título recolhidos.*

Visando a obstar a propositura de execução fiscal durante o conhecimento da referida demanda, anteriormente foi ajuizada a ação cautelar nº 91.07020-3, a qual foi apensada aos autos da ação ordinária nº 92/347-8.

Em 24 de novembro de 1994 transitou em julgado a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, declarando apenas a inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL com as alterações de sua base de cálculo e alíquotas promovidas pela legislação ordinária após a Constituição de 1988. Relativamente ao pedido de restituição, decidiu-se *indispensável a comprovação do recolhimento, prova esta inexistente nos autos.*(fl. 233)

Posteriormente, ainda nos autos da ação ordinária, a ora Recorrente pleiteou fosse declarado o direito à compensação dos créditos relativos aos valores efetivamente recolhidos com alíquota majorada, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*. No entender da autoridade julgadora, o pedido ultrapassaria aos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que não teriam sido comprovados nos autos os pagamentos indevidos.

Contra a decisão que indeferiu a compensação, foi interposto Agravo de Instrumento. Em 14 de setembro de 2000, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso, contra o qual foi interposto Recurso Especial, o qual se encontra retido até ser prolatada decisão final da causa.

Durante o trâmite do referido Agravo de Instrumento, ora Recorrente deu início à liquidação da sentença por artigos nos autos da Ação Ordinária. Em 14 de março de 2002, foi deferida a realização de prova pericial. Nesta decisão, ressaltou-se que o Tribunal Regional Federal teria mantido a decisão que indeferiu o pedido de restituição (certidão de fls. 465, daqueles autos).

No dia 28 de agosto de 2007, foi proferida sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, julgando provados os artigos de liquidação, acolhendo as conclusões da perícia contábil e fixando os seguintes montantes: R\$ 1.215.728,15 (um milhão, duzentos e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) à empresa METANOR S/A METANOL DO NORDESTE; R\$ 1.192.385,10 (um milhão, cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) à empresa COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE e R\$ 414.607,49 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos) à empresa GASNOR GASES DE SINTESE DO NORDESTE, atualizados até maio de 2004.

Em 12 de setembro de 2007, foi interposto de apelação, recebido com efeito suspensivo, o qual aguarda julgamento.

Nesse ínterim, a contribuinte apresentou declarações de compensação. A DRF de Camaçari considerou como não homologadas as compensações dos débitos declarados nas DCOMP discriminadas às fls.01/02, com o crédito do FINSOCIAL de titularidade da interessada, originado de ação judicial nº 92.347-8, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia, e não declarada a DCOMP de nº06.323.55630.301204.1.3.57-7232, determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados. O despacho decisório foi proferido nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de título, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, a teor do disposto no art. 170-A do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Com efeito, entendeu a DRF que, *só há nos autos da ação judicial em apreço decisão transitada em julgado em 24/11/1994, acerca da inexigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL com as alterações de sua base de cálculo e alíquotas, promovidas pela legislação ordinária após a Constituição de 1998, a qual, não reconhece crédito indevido em favor da interessada, ou mesmo autoriza a restituição dos valores indevidamente pagos.*

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que: (i) seus créditos forma devidamente reconhecidos na Ação Ordinária nº92.347-8, cuja decisão declarou a inconstitucionalidade das leis que determinaram a majoração das alíquotas do Finsocial acima de 0,5%, tendo o acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região transitado em julgado em 24/11/1994; (ii) em que pese esta decisão ainda necessitar de liquidação da sentença, é certo que tal procedimento se verifica para apuração do real índice de correção a ser aplicado, mesmo porque as bases de cálculo apresentadas pelas partes são idênticas, existindo, por essa razão, direito líquido e certo a ser pleiteado, em especial diante de sentença na liquidação de sentença acolhendo as conclusões feitas pela perícia contábil, fixando os montantes de cada empresa; (iii) as compensações se referem apenas aos montantes cujas bases de cálculo e índices de correção já foram definidas pela própria Receita Federal, sendo incontroversos; (iv) paralelamente à ação ordinária foi proposta ação cautelar nº 91/7020-3, onde foram depositados os montantes que estavam sendo discutidos na ação ordinária. Com seu trânsito em julgado, já houve o levantamento pela autora e conversão em renda em favor da União quanto aos valores incontroversos, conforme doc. 02; (v) quanto aos valores recolhidos a maior na ação cautelar foi solicitada a restituição dos créditos mediante compensação da mesma espécie. A liquidação por artigo do julgado se justifica apenas em face da identificação dos índices de atualização, não sendo possível negar o direito líquido e certo reconhecido no processo nº 92347-8; (vi) o direito ao ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial que terá natureza meramente declaratória e não constitutiva, não podendo a RFB criar meios e procedimentos para ignorar o direito ao crédito reconhecido por decisão judicial; (vii) a empresa somente realizou a compensação dos valores ora questionados após a manifestação da Receita Federal. Os cálculos consignados pela Receita

indicam R\$413.615,02 atualizados até maio/2004, sendo que a compensação efetivada pela manifestante teve como base os valores autorizados pela Receita, tido como incontroverso; (viii) assim é possível a compensação de créditos de Finsocial apurados nos autos da Ação Ordinária, transitada em julgado e tidos como incontroversos pela própria Fazenda Pública; (ix) nem se diga que tal pedido foi negado pelo judiciário, como quer fazer crer a Receita Federal. A compensação pleiteada foi anterior à liquidação de parte dos valores já reconhecidos pela Fazenda Pública.

A DRJ em Salvador julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

COMPENSAÇÃO DE VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. A compensação de crédito tributário com direito creditório reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado, só produz os seus efeitos na seara administrativa quando o contribuinte comprova ter cumprido todos os ritos processuais previstos na legislação tributária. No caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente pode ser efetuada se a contribuinte comprovar, junto à unidade da RFB, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo as razões da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a solução da presente controvérsia requer, preliminarmente, a verificação (i) da existência de sentença transitada em julgado reconhecendo o indébito tributário, (ii) bem como da inexistência de qualquer manifestação judicial proibindo a compensação desses créditos. Afinal, apenas diante de resposta positiva à essas questões é que se será necessário observar se, no caso concreto, foram atendidas as demais condições legais para se pleitear administrativamente a compensação de indébitos reconhecidos judicialmente.

Pois bem. A ora Recorrente propôs Ação Ordinária, protocolada no sob o nº 92/347-8, *objetivando a declaração de inexigibilidade do FINSOCIAL, face a sua inconstitucionalidade, desobrigando-se as autoras ao seu recolhimento e condenando-se a ré a restituir todos os valores recolhidos a esse título.*

Em 24 de novembro de 1994 transitou em julgado sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, declarando apenas a inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL com as alterações de sua base de cálculo e alíquotas

promovidas pela legislação ordinária após a Constituição de 1988. Relativamente ao pedido de restituição, restou decidido que, para seu deferimento seria *indispensável a comprovação do recolhimento, prova esta inexistente nos autos*. (fl. 233)

Posteriormente, ainda nos autos a ação ordinária, a ora Recorrente pleiteou fosse declarado o direito à compensação dos créditos relativos aos valores efetivamente recolhidos ao Fisco Federal com alíquota majorada acima de 0,5%, o que foi expressamente indeferido pelo MM. Juízo *a quo*. No entender da autoridade julgadora, o pedido fugiria aos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que não teriam restado comprovados nos autos os pagamentos indevidos.

Contra a decisão que indeferiu a compensação, foi interposto Agravo de Instrumento. Em 14 de setembro de 2000, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso, contra o qual foi interposto Recurso Especial, o qual foi retido até ser prolatada decisão final da causa.

Durante o trâmite do referido Agravo de Instrumento, ora Recorrente deu início à liquidação da sentença por artigos. Em 14 de março de 2002, foi deferida a realização de prova pericial. Nesta decisão, ressaltou-se que o Tribunal Regional Federal teria mantido a decisão que indeferiu o pedido de restituição (certidão de fls. 465, daqueles autos).

No dia 28 de agosto de 2007, foi proferida sentença, submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, julgando provados os artigos de liquidação, acolhendo as conclusões da perícia contábil e fixando os seguintes montantes: R\$ 1.215.728,15 à empresa METANOR S/A METANOL DO NORDESTE; R\$ 1.192.385,10 à empresa COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE e R\$ 414.607,49 à empresa GASNOR GASES DE SINTESE DO NORDESTE, atualizados até maio de 2004.

Em 12 de setembro de 2007, o recurso de apelação interposto pela ora Recorrente e o reexame necessário foram recebidos com efeito suspensivo. Desde 24 de novembro de 2008 referidos recursos encontram-se conclusos ao Relator Des. Fed. Leomar Amorim.

A narrativa foi longa, porém necessária. Com efeito, do exame detalhado dos fatos infere-se que, a despeito de a ora Recorrente, efetivamente, ter ao seu favor sentença judicial transitada em julgado reconhecendo a *inexigibilidade do FINSOCIAL, face a sua inconstitucionalidade, desobrigando-a ao seu recolhimento*, neste mesmo processo restou indeferido o seu direito à compensação.

De fato, com provimento judicial transitado em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração do FINSOCIAL, a ora Recorrente não precisaria de manifestação específica do Poder Judiciário para exercer o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nas vias administrativas. Para isso, seria suficiente a apresentação da documentação contábil e fiscal suficiente para apuração do indébito.

Ocorre que, tendo a ora Recorrente optado por pleitear ao Poder Judiciário o reconhecimento expresso do seu direito à compensação e tendo aquele órgão indeferido o seu pedido (decisão esta que não foi reformada até o presente momento), não cabe a este colegiado, ignorar a existência de pronunciamento judicial específico proibindo a compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL. Atitude em sentido contrário implicaria descumprimento de decisão judicial, o que é vedado pelo sistema brasileiro.

Tecidos estes comentários, infere-se que é justamente pela existência de decisão judicial específica proibindo a compensação dos valores indevidamente pagos que a ora Recorrente não poderá apresentar validamente pedido administrativo de compensação. Mesmo que munida de coisa julgada reconhecendo a inconstitucionalidade da majoração da FINSOCIAL, enquanto não for afastada a decisão que proibiu a compensação, não poderá a ora Recorrente optar por esta via para a restituição dos valores indevidamente pagos.

Note-se que não se tem aqui, propriamente, violação ao art. 170-A, do Código Tributário Nacional. De fato, a ora Recorrente possui sentença judicial transitada em julgado ao seu favor. O que se verifica no caso concreto, reafirme-se, é apenas e tão somente a existência de decisão judicial vedando a compensação de valores indevidamente pagos.

Sendo assim, caso a contribuinte obtenha provimento judicial reformando a decisão que indeferiu seu pedido à compensação, poderá a apresentar nova PER/DCOMP, desde que renuncie à execução judicial do título e o faça no prazo de cinco anos a contar da renúncia, nos termos da IN 900 da SRF.

Postas essas razões jurídicas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé